



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 39/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.030892/2023-14**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou revisão do processo NUP 23546.046587/2022-55, do qual é signatário, alegando que o Órgão não entregou o objeto daquela solicitação. O Pedido precedente versa sobre a disponibilização integral dos microdados ENEM 2020 e 2021, conforme vinham sendo divulgados historicamente, e a divulgação do ENEM por escola de 2020 e 2021.

Resposta do órgão requerido

O Órgão ratificou a resposta do protocolo 23546.046587/2022-55, no qual informou que os microdados do ENEM 2020 e 2021 se encontravam disponíveis para download público no portal do INEP, e apresentou endereço eletrônico da página onde o cidadão poderia acessar as demais informações dos certames, inclusive os microdados das edições anteriores. Na oportunidade, esclareceu que as informações estavam disponibilizadas em modelo simplificado, contudo não impedia a realização de estudos e pesquisas com os resultados do ENEM, posto que as variáveis excluídas dizem respeito a dados cadastrais do participante pouco relevantes para a realização de estudos e pesquisas. Nesse sentido, o Órgão apresentou como opção o cidadão recorrer ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) do INEP, caso o modelo não atendesse à demanda do Requerente. Por fim, esclareceu que desde a edição 2015, o INEP não calcula e não divulga o ENEM por Escola, portanto esta demanda não poderia ser atendida, devido à inexistência dos dados. Assim, na hipótese de o cidadão desejar mais informações, seria necessário registrar uma nova demanda no Fala.Br.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente reiterou a manifestação inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O INEP informou o cumprimento da Decisão nº 140/2022/CMRI, na ocasião da análise do processo NUP 23546.012599/2022-86, no qual o Requerente também figura como signatário. Portanto, solicitou ao mesmo seguir as orientações da Comissão para acesso aos dados solicitados. Por fim, orientou o cidadão sobre a necessidade de registrar uma nova demanda no Fala.Br, na hipótese de desejar mais informações.

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicitou o seu acesso ao MEC para poder colher os dados, podendo ser no SEDAP ou em qualquer sala do INEP, e agenda para realizar a pesquisa. Na oportunidade, relacionou os dados de interesse, quais sejam o código da escola dos concluintes do ensino médio que fizeram o ENEM 2020, 2021 e 2022 (somente das escolas que tiveram mais de 10 alunos fazendo a prova), cujo produto corresponderá a uma análise sobre o desempenho de cada escola, por área, nos anos de 2009 a 2013, de 2013 a 2019, em 2020, em 2021 e 2022.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INEP decidiu pela perda do objeto, posto que a resposta já teria sido apresentada na inicial, e recomendou que o Requerente registrasse uma nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o desejo de agenda para realizar a pesquisa na SEDAP, entre as demais manifestações com teor de reclamação relacionadas à dificuldade de acesso às informações solicitadas.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU pontuou que o processo nº 23546.046587/2022-55 trata de pedido de acesso à informação no qual o mesmo solicitante requereu a disponibilização integral dos microdados ENEM 2020 e 2021, conforme vinham sendo divulgados historicamente, e a divulgação do ENEM por escola de 2020 e 2021 (dados históricos que também pararam de ser divulgados). Nesse contexto, observou que a demanda não evoluiu para as instâncias recursais. Ademais, no referido pedido, o cidadão fez menção a Nota Técnica nº 1136/2022/CGAT/DTC/STPC/CGU, que contém análise sobre a publicação dos microdados por parte do referido Instituto, com destaque para o seguinte recorte:

“(...)

Para todas as bases de dados restantes que já estejam publicadas, mesmo que haja dúvidas sobre sua correta anonimização, tendo em vista a presunção do correto enquadramento nos termos da LAI e a boa-fé do ato de publicação no formato histórico, manter todas as bases de dados publicadas, exceto se surgirem evidências que indiquem significativo risco de prejuízo à intimidade, vida privada, honra e imagem dos titulares, indiretamente identificados ou identificáveis em alguma base de dados publicada. Nesse caso, deve ser realizada nova avaliação quanto à existência de previsão legal ou de interesse público e geral preponderante sobre o direito de proteção dos dados pessoais (Art. 31 da LAI, §1º, inciso II, e §3º, inciso V). Caso essa avaliação demonstre a existência de previsão legal para publicação dos dados pessoais ou interesse público e geral preponderante sobre o direito de proteção dos dados pessoais (hipóteses previstas no Art. 31 da LAI), continuar publicando e a base de dados nos moldes históricos. Caso contrário (inexistência de previsão legal e preponderância da proteção dos dados pessoais sobre o interesse público e geral na publicação), retirar do ar a base de dados, suspender a atualização periódica e promover a compatibilização das bases de dados à LAI, por exemplo utilizando técnicas que anonimem a base de dados ou que alterem a sua estrutura de forma que uma nova avaliação a enquadre nas hipóteses previstas no Art. 31 da LAI. (...)”

Em análise, a CGU verificou que pedidos de dados semelhantes já foram objeto de análise, inclusive pela CMRI, dessa forma pontuou que as orientações para o acesso desejado são do conhecimento do Requerente. Assim, a CGU não conheceu do recurso, pois entendeu que não houve a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso. Por fim, a CGU pontuou que os relatos apresentados no recurso a Casa possuem teor de reclamação/denúncia e solicitação de agendamento, de forma que se referem a demandas não caracterizadas como pedidos de acesso à informação, tendo em vista que, estão fora do escopo LAI, e orientou o cidadão a respeito da Plataforma Fala.BR para o adequado registro de manifestações de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois entendeu que não houve a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que solicitação de agendamentos, bem como reclamações/denúncias não estão no escopo da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente manifestou discordância da análise da CGU, sugerindo que o Instituto não estaria providenciando o tratamento das informações, posto que essa resposta teria sido apresentada há mais de um ano, com prazo de entrega determinado pela CGU descumprido. Entre diversas manifestações em tom de denúncia, afirmou que tal procedimento apresentava caráter criminoso por se tratar de censura por motivos políticos, e que as suas solicitações não feriam a LGPD.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois apresenta teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Primeiramente, cumpre destacar que o Requerente inicia a manifestação solicitando providências a respeito da revisão do processo precedente NUP 23546.046587/2022-55, do qual é signatário. Recorre à CMRI demonstrando discordância da decisão da CGU, na qual se depreende intenção de reclamar possível descumprimento de prazo pelo INEP no que tange à determinação da CGU relacionada à entrega das informações requeridas no âmbito daquele processo. Ademais, tece manifestações com teor de denúncia. Identifica-se que o referido precedente versa sobre a disponibilização integral dos microdados ENEM, contudo, ocorre que o instrumento não chegou a ter recurso protocolado à CMRI, restando ausente o objeto para a análise da Comissão à época. Da análise do objeto do presente recurso, a CMRI não conhece, pois seu objeto versa sobre reclamações, além de solicitar providências por parte da Administração, o que configuram demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por restar configurada a solicitação de providências administrativas, além de conteúdo com teor de reclamação, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910512** e o código CRC **DCBC387F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910512